SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002504-83.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Jair Lopes Soares

Requerido: American Tour Turismo Ltda. Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à ré um pacote de viagem internacional, bem como um seguro com cobertura de 100% das despesas caso houvesse desistência ou cancelamento da viagem.

Alegou ainda que por razões de foro íntimo desistiu da viagem, mas recebeu somente parte do montante desembolsado.

Almeja à condenação da ré a pagar-lhe o restante.

A ré ofertou sua contestação intempestivamente. A decisão de fl. 23 foi explícita ao definir que a

fluência do prazo para tanto se daria "a partir da data da realização da citação (assinatura do A.R.) e $N\tilde{A}O$ da juntada aos autos do respectivo comprovante" (último parágrafo – negritos originais).

Diante da clareza do decisório, fica evidente que a contagem do prazo não se poderia dar da maneira preconizada a fls. 82/83, item 1.

Por outro lado, como a citação da ré implementou-se em 29 de março, é de se proclamar que em 24 de abril (quando protocolada a contestação de fls. 28/34) já se escoara o prazo para a apresentação da contestação.

Reputam-se verdadeiros nesse contexto os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Não obstante, tomo como prudente analisar os termos da peça de resistência lançada pela ré, até porque eventual entendimento contrário relativamente ao assunto definido não redundará em prejuízo à marcha processual.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, seja por força dos documentos de fls. 07/08, seja pela ausência de outros que denotassem que ele reúne possibilidade para fazer frente aos encargos do processo.

Já a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* não merece acolhimento porque a ré se inseriu na cadeia de prestação de serviços, tanto que o seguro foi ajustado em suas dependências.

Sua responsabilidade é solidária, de acordo com os arts. 14 e seguintes do CDC.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aliás, já se pronunciou nessa mesma direção:

"Prestação de serviços. Aquisição de pacote de turismo englobando passagens aéreas, hospedagem e seguro para quatro pessoas. Cancelamento do voo e pacote não usufruído. Ressarcimento parcial. Indenização por danos materiais e morais. Ação julgada procedente. Legitimidade da prestadora de serviços. Agência de turismo que exerce atendimento personalizado. Regra de solidariedade. Falha na prestação de serviços, sem excludente de responsabilidade. Ressarcimento do total dos valores pagos. Indenização por danos morais. Desnecessidade de comprovação de prejuízo. Abalo, constrangimento, frustração e privação do bem estar suportados pela família e que justificam a indenização por ofensa a direito de personalidade. Valor arbitrado em R\$ 2.000,00 para cada parte. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Majoração da verba honorária. Recurso desprovido, com observação." (Apelação nº 1053959-56.2016.8.26.0114, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **KIOTSI CHICUTA**, j. 22/11/2017).

"TURISMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SEGURO VIAGEM - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS SUPORTADAS POR FAMILIAR - CABIMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM MANTIDO - APELAÇÃO DAS RÉS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA" (Apelação nº 1019938-76.2015.8.26.0506, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. LUIZ EURICO, j. 22/05/2017).

"ACÃO DE INDENIZACÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços. Fornecedora que comercializa pacote de turismo, incluindo seguro saúde. SENTENÇA de EXTINÇÃO em relação à corré Ace Seguradora S.A., com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC de 1973, e de PROCEDÊNCIA em relação à corré CVC, para condenar essa demandada a pagar para os autores indenização material de R\$ 14.544,96, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação, além de indenização moral de R\$ 20.000,00, com correção monetária a contar da sentença e juros de mora a contar da citação. APELAÇÃO só da corré CVC, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela total improcedência, com pedido subsidiário de redução do 'quantum' indenizatório. ACOLHIMENTO PARCIAL. Preliminar afastada. Relação de consumo que impõe a solidariedade entre os Fornecedores. Aplicação dos artigos 14 e seguintes do CDC. Aquisição de pacote de viagem internacional pelos autores, já incluído o seguro saúde. Coautora Beatriz que necessitou de atendimento médico durante a viagem, mas teve a cobertura securitária negada. Coautor Cid que arcou com todas as despesas médicas, com reembolso apenas parcial no Brasil. Fatos incontroversos. Danos materiais e morais bem demonstrados, que comportam reparação. Dano moral indenizável bem reconhecido, mas que comporta redução para R\$ 10.000,00, ante as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada. *RECURSO PARCIALMENTE* PROVIDO." (Apelação n^{o} 1003357-33.2015.8.26.0361, 37^a Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des DAISE FAJARDO NOGUEIRA **JACOT**, j. 31/10/2017).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, a celebração do seguro indicado pelo autor é incontroversa, a exemplo do reembolso a ele garantido em caso de desistência da ação.

Patenteou-se que o autor foi reembolsado em parte do valor que desembolsou e bem por isso é de rigor que o seja integralmente.

Nem se diga que a limitação da cobertura a US\$ 1.500,00 (cristalizada a fl. 13) modificaria o panorama traçado.

Isso porque o pagamento já verificado ao autor não derivou do contrato de seguro sim "de acordo com a política de cancelamento da Cia Aérea", como admitido pela ré (fl. 32, segundo parágrafo).

Conclui-se, portanto, que ainda não foi acionado o seguro trazido à colação, de sorte que como a importância postulada está aquém do mencionado limite de cobertura caberá à ré realizar o pagamento pleiteado, sem prejuízo da mesma poder oportunamente voltar-se regressivamente contra quem considere de direito para reaver a quantia porventura paga.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.973,56, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA